SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924110 - SP (2021/0214796-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
		YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
AGRAVADO	:	ROSALINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TEREZINHA RUZ PERES - SP129578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. RECUSA INDEVIDA. MIGRAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. RECONTAGEM. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Afastar a conclusão de que houve recontagem do prazo de carência na migração do plano de saúde demandaria o reexame do acervo fático dos autos e do contrato firmado entre as partes, incidindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada constitui dano moral presumido, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/05/2022 13:48:24
Código de Controle do Documento: 57ef1b26-0995-47c0-b378-c593ad329c48

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924110 - SP (2021/0214796-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
		YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
AGRAVADO	:	ROSALINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TEREZINHA RUZ PERES - SP129578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HEMODIÁLISE. RECUSA INDEVIDA. MIGRAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. RECONTAGEM. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Afastar a conclusão de que houve recontagem do prazo de carência na migração do plano de saúde demandaria o reexame do acervo fático dos autos e do contrato firmado entre as partes, incidindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada constitui dano moral presumido, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual.
4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A decisão agravada fundamentou-se nos seguintes pontos: (i) ao Superior Tribunal de Justiça não compete o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial; (ii) os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direto Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial; (iii) ausência de prequestionamento; (iv) aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e (v) ocorrência de dano moral indenizável.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, afirmando, em síntese, quanto ao prazo de carência, que o plano contratado (de origem) é anterior à Lei nº 9.656/1998, não se devendo aplicar os precedentes citados na decisão

Documento eletrônico VDA32346888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/05/2022 18:04:50
Código de Controle do Documento: 2b673684-c6c0-4894-b7c2-47075628b3ab

atacada ante a patente distinção entre os fatos e fundamentos da jurisprudência colacionada e o presente caso concreto.

Sustenta, ainda, que a questão relativa aos danos morais não está pacificada, nos termos das divergências colacionadas, merecendo reforma a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida

Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu devida a cobertura do tratamento relativo à hemodiálise em virtude de a migração ter ocorrido em razão da necessidade de adequar o antigo plano à nova legislação (Lei nº 9.656/1998), que, além de declarar ilegal a recontagem da carência (art. 13), considerou abusiva a rejeição de procedimento, visto que ele é obrigatório pela própria ANS desde a edição da referida Lei, que dispõe que pacientes renais têm garantidas as suas sessões de hemodiálise, inclusive o transplante renal.

Concluiu, ainda, que a Resolução Normativa nº 186 da ANS possibilitou a mudança de planos/seguros de saúde levando consigo as carências já cumpridas, a qual deve ser aplicada de maneira análoga ao caso.

A agravante, por sua vez, alega a necessidade de observância do período de carência, tendo em vista que houve uma melhoria contratual.

Com efeito, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n°s º 5 e 7 deste Tribunal.

Registra-se, por oportuno, que a conclusão do tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser "*possível o aproveitamento, em dado contrato, do prazo de carência já cumprido em outro, como geralmente ocorre na migração e na portabilidade de plano de saúde, para a mesma ou para outra operadora*" (AgInt no AREsp 1394583/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.6.2019).

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 568/STJ.

Também é entendimento consolidado desta Corte que a recusa indevida à cobertura médica dá causa à indenização por danos morais.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA32346888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/05/2022 18:04:50
Código de Controle do Documento: 2b673684-c6c0-4894-b7c2-47075628b3ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.110 / SP

Número Registro: 2021/0214796-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1000139-69.2020.8.26.0248 10001396920208260248

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
		YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
AGRAVADO	:	ROSALINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TEREZINHA RUZ PERES - SP129578

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
		YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
AGRAVADO	:	ROSALINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TEREZINHA RUZ PERES - SP129578

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 04:30:41
Código de Controle do Documento: e0ae4550-a849-4c15-a7f2-d3b10debdd64

Documento eletrônico VDA32554108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 04:30:41
Código de Controle do Documento: e0ae4550-a849-4c15-a7f2-d3b10debdd64